



PROCESSO N.º:	89613/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
CNPJ:	33.683.822/0001-73
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CESAR AUGUSTO PERIGO
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA BANDEIRANTES
NÚMERO OS:	6218/2023
EQUIPE TÉCNICA:	EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO

DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, I, § 1º, IX, da Resolução Normativa nº 12/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, segue despacho necessário.

Tratam os autos de análise da manifestação de defesa apresentada pelo responsável devidamente citado acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Nova Bandeirantes exercício 2022.

De posse das informações processuais e com a devida designação (Ordem de Serviço nº 6218/2023), a equipe técnica responsável analisou a demanda e elaborou relatório técnico conclusivo sugerindo o saneamento dos achados indicados no relatório preliminar, com a manutenção de apenas um, nos termos que seguem:

Resultado da Análise

CESAR AUGUSTO PERIGO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

1.2) SANADO

1.3) SANADO

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) SANADO





3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 15.752,00 de créditos adicionais, na fonte 604, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.2) SANADO

A equipe sugeriu ainda a expedição das seguintes recomendações/determinações:

"Sugere-se ao Conselheiro Relator a seguinte recomendação/determinação ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Que até o exercício de 2023, efetue a aplicação do valor mínimo para a manutenção e desenvolvimento do ensino, ou seja, 25% da Receita Base para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do exercício, acrescido o valor de R\$ 2.668.167,03, correspondente aos valores não aplicados em MDE nos exercícios de 2020 e 2021. Tópico 6.2;

- Que os créditos adicionais sejam abertos com recursos existentes de Excesso de Arrecadação. Tópico 3.1.3.1;

- Que no envio da prestação de contas o Gestor zele pelo encaminhamento das peças que compõem o balanço consolidado do exercício em exame para as devidas análises. Tópico 3.1.3.1.

- Que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento. Tópico 7.1.

- Que o Gestor encaminhe os documentos relativos à realização das audiências públicas no APLIC, no prazo determinado pela Resolução Normativa 03/2020. Tópico 7.2."

Após a realização da análise da qualidade do relatório apresentado pela equipe técnica, atesto que a instrução realizada atende as normas e padrões estabelecidos por esta casa, bem como acompanho o posicionamento da equipe técnica.

Encerrada a instrução de competência desta Secretaria de Controle Externo, encaminha-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Relator para sequência processual e apreciação dos encaminhamentos pontuados.

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.

Em Cuiabá-MT, 28 de Agosto de 2023.

LEANDRO INFANTINO FRANÇA
SECRETARIO

